



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10940.900657/2015-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-003.498 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de junho de 2024  
**Recorrente** HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO**

Se não restarem provadas, nos autos, a retenção do IRRF, assim como a tributação dos respectivos rendimentos, no mesmo período de apuração do saldo negativo, não se admite a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 108-003.772 da 4ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.42), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, n° 06813.70862.060114.1.3.04-5595, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega:

1) No dia 07/05/2015 a ora Peticionária recebeu da Receita Federal o Despacho Decisório sob n.º de rastreamento 100631906 (anexo I), o qual informa que o valor do

crédito de IRPJ-PERDCOMP 06813.70862.060114.1.3.04-5595 no valor de 49.752,14 foi glosado.

2) O crédito glosado mencionado no item 1 acima se refere a valores pagos indevidamente a título de IRPJ referente a dezembro de 2012.

3) No exercício de 2013— 01/01/2012 a 31/12/2012 — Apresentou IRPJ devido no valor de R\$ 1.020.368,68 (informado em DIPJ);

4) Durante o ano de 2012 recolheu em DARF, referente a pagamento por estimativa, o valor de R\$ 1.672.669,59, conforme planilha abaixo:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Código da Receita	Valor do Principal	Valor do Juros	Valor da Multa	Total Recolhido
28/02/2012	31/01/2012	2362	193.109,38	0,00	0,00	193.109,38
30/03/2012	29/02/2012	2362	285.635,42	0,00	0,00	285.635,42
27/04/2012	31/03/2012	2362	165.676,33	0,00	0,00	165.676,33
29/05/2012	30/04/2012	2362	213.982,75	0,00	0,00	213.982,75
26/06/2012	31/05/2012	2362	22.583,61	0,00	0,00	22.583,61
31/07/2012	30/06/2012	2362	65.349,12	0,00	0,00	134.529,42
28/08/2012	31/07/2012	2362	112.169,19	0,00	0,00	112.169,19
25/09/2012	31/08/2012	2362	186.072,38	0,00	0,00	186.072,38
30/10/2012	30/09/2012	2362	134.882,51	0,00	0,00	134.882,51
27/11/2012	31/10/2012	2362	164.033,74	0,00	0,00	164.033,74
27/12/2012	30/11/2012	2362	59.994,86	0,00	0,00	59.994,86
<b>TOTAIS</b>			<b>1.672.669,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.672.669,59</b>

5) Ainda no Exercício de 2012 teve R\$ 46.183,17 de IRRF sobre resgate de aplicações financeiras e juros sobre capital próprio, conforme abaixo:

BANCO	CNPJ	I.R Retido
Eletróbrás S/A	00.001.180/0001-26	962,64
Banco Citibank S/A	00.001.180/0001-26	11.833,16
HSBC Bank Brasil S/A	01.701.201/0001-89	33.387,37
<b>TOTAL</b>		<b>46.183,17</b>

6) Ainda no Exercício de 2012 teve estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores o valor de 250.874,61.

7) Em virtude dos itens 3 à 6, os valores apresentados redundaram em um crédito de R\$ 974.423,54, conforme abaixo:

Valor Devido de IRPJ ref. Exercício de 2013 01/01/2012 a 31/12/2012-Informado em DIPJ	-1.020.368,68
Valor Recolhido em DARF	1.672.669,59
Estimativas Compensadas	250.874,61
Valor IRRF S/Aplicações Financeiras	46.183,17
Incentivos Fiscais – PAT	25.064,85
<b>Saldo A Recuperar</b>	<b>974.423,54</b>

8) O Saldo credor de IRPJ foi objeto do PER/DCOMP nr. 17704.28664.101213.1.3.02-4503.

9) Pelo demonstrativo apresentado acima verifica-se que o valor de 49.752,14 pago em DARF referente ao PA 31/12/2012 não foi utilizado na composição do saldo credor de IRPJ, portanto, sua constituição é legítima.

11) Dessa forma, merece revisão o entendimento consignado no despacho decisório sob n.º de rastreamento 100631906, na medida que os valores glosados estão efetivamente demonstrados como corretos.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, após uma análise do art. 74, da Lei 9.430/96, argumenta que:

5.1. Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5.2. Destarte, a Declaração de Compensação, por intermédio do Per/Dcomp, se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para a Cofins e apontou o documento de arrecadação (DARF) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 7).

6.1. O referido DD aponta como causa da não homologação o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

6.1.1. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, constatou-se que o valor do DARF registrado no Per/Dcomp (R\$ 49.752,14) - recolhido em 29/01/2013 - foi

alocado ao débito que consta no DD, pertinente ao Período de Apuração Dezembro/2012, estando correto o DD que se examina:

...

6.1.4. Portanto, o DD apontou corretamente a alocação do valor indicado (R\$ 49.752,14) ao Período de Apuração Dezembro/2012.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente a Fazenda Pública.

7.1. De se notar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

8. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, com registro de que no ano-calendário 2012 apurou IRPJ no montante de R\$ 1.020.368,68 – conforme informado em DIPJ –, e recolheu DARF, referente a pagamentos por estimativa, no valor de R\$ 1.672.669,59. Acrescenta que teve R\$ 46.183,17 retidos, a título de IRRF, sobre resgates de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio, além de ter estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores no valor de R\$ 250.874,61. Finaliza que em razão do exposto entende que tem direito a um crédito de R\$ 974.423,54 - conforme quadro a seguir transcrito – que foi objeto do Per/Dcomp nº 17704.28664.101213.1.3.02-4503, e pelo demonstrativo apresentado pode-se verificar que o valor de R\$ 49.752,14, recolhido em DARF e pertinente ao Período de Apuração 31/12/2012, não foi utilizado na composição do saldo credor de IRPJ, sendo sua constituição legítima:

...

8.1. Neste quesito, cabe enfatizar que o valor indicado no DARF, de R\$ 49.752,14, teve toda a sua alocação devidamente rastreada pelo sistema Sief, não restando crédito a ser concedido, sendo o devido pagamento compatível, como já asseverado, com o que a Litigante declarou em sua DCTF (R\$ 49.752,14).

8.2. Esclareça-se que DIPJ ativa no sistema da RFB demonstra que não foi devido IRPJ por estimativa para a competência 12/2012 (nem mesmo na declaração que foi retificada):

...

8.4. Portanto, persiste a constituição do crédito via DCTF, que poderia ter sido retificada até 31/12/2017 e não fora. O sujeito passivo tomou ciência do DD em 13/05/2015, e o prazo para se retificar a DCTF ainda estava em aberto.

8.5. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

8.6. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333, do antigo Código Processual Civil – CPC (Lei nº 5.869, de 11/01/1973):

...

8.8. Ademais, conforme o art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29, do Decreto nº 70.235/1972.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

A recorrente foi cientificada em 13/05/2021 (fl. 48) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/06/2021 (fl.50).

Em seu RV, a recorrente reafirma ter direito ao crédito conforme restou demonstrado, a partir da análise da DIPJ, que o valor compensado não havia sido utilizado na composição do saldo credor de IRPJ.

Tendo identificado não haver IRPJ a pagar, a recorrente retificou a DIPJ entregue, apurando, então saldo negativo e reverteu (contabilmente) o lançamento:

Lançamento	Descrição	Data	Debito	Crédito
MD0001393 66-12-GG-0000	Crédito IRPJ 2012 CF.PG.01/13	1/11/13	-	49.752,14

Assim, aduz que:

E, diferentemente do que restou consignado no Acórdão recorrido, o crédito compensado não integrou o saldo negativo apurado em dezembro de 2012. Referido saldo negativo, no importe de R\$1.173.462,79, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade<sup>1</sup>, estava assim composto:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Código da Receita	Valor Principal	Estimativas Compensadas	Total DARF + Compensação
28/02/2012	31/01/2012	2362	193.109,38	-	193.109,38
30/03/2012	29/02/2012	2362	285.635,42	-	285.635,42
27/04/2012	31/03/2012	2362	165.676,33	-	165.676,33
29/05/2012	30/04/2012	2362	213.982,75	-	213.982,75
26/06/2012	31/05/2012	2362	22.583,61	250.874,61	273.458,22
31/07/2012	30/06/2012	2362	134.529,42	-	134.529,42
28/08/2012	31/07/2012	2362	112.169,19	-	112.169,19
25/09/2012	31/08/2012	2362	186.072,38	-	186.072,38
30/10/2012	30/09/2012	2362	134.882,51	-	134.882,51
27/11/2012	31/10/2012	2362	164.033,74	-	164.033,74
27/12/2012	30/11/2012	2362	59.994,86	-	59.994,86
<b>Totais</b>			<b>1.672.669,59</b>	<b>250.874,61</b>	<b>1.923.544,20</b>

IR Retido por fonte pagadora	Nome Empresa	Valor IR
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A	33.387,37
00.001.180/0001-26	ELETRON S.A.	12.795,80
<b>Totais</b>		<b>46.183,17</b>

IR devido - DIPJ Ficha 12A	
01.À Alíquota de 15%	504.261,01
02.Adicional	312.174,01
04.(-)Programa de Aliment Trab	-20.170,44
<b>Total IR Devido</b>	<b>796.264,58</b>
IR pago com DARF	1.672.669,59
IR compensado	250.874,61
IR retido fontes pagadoras	46.183,17
<b>Saldo Negativo IRPJ</b>	<b>- 1.173.462,79</b>

Estes valores também foram objeto de compensação, via PER/DCOMP n.º 17704.28664.10213.1.3.02-4503, a qual foi devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil:

...

Dessa forma, considerando-se o exposto e a documentação anexa, evidencia-se que o crédito de R\$49.752,14 não compôs o saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2012, o que autoriza a reforma do Acórdão ora recorrido.

Note-se que, embora a ora Recorrente não tenha procedido à retificação da DCTF correspondente, tal fato não implica na exigibilidade do tributo.

A confissão tácita decorrente do lançamento de valores em DCTF pode ser afastada mediante a demonstração da não ocorrência do fato gerador do tributo. E, no caso em análise, a ora Recorrente demonstrou, por meio dos lançamentos realizados na DIPJ e no PER/DCOMP 17704.28664.10213.1.3.02-4503, que o recolhimento do IRPJ no valor de R\$49.752,14 foi indevido e não integrou o saldo negativo de IR apurado em dezembro de 2012.

Eventual erro ou atraso na entrega de DCTF pode acarretar na aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas não tem o condão de gerar a cobrança do tributo, sob pena de inverter-se toda ordem tributária nacional.

Também não merece prevalecer o entendimento consignado no Acórdão recorrido de que a ora Recorrente não apresentou documentação idônea para provar o direito creditório pleiteado. Ao contrário, o pedido de compensação está fundamentado em toda documentação fiscal disponível no sistema de informações e declarações tributárias.

Em assim sendo, resta demonstrado que:

1) o recolhimento do IRPJ em 29/01/2013 no valor de R\$49.752,14 é indevido uma vez que a ora Recorrente não apurou saldo de imposto a pagar no período de apuração 12/2012; e

2) referido valor não integrou a composição do saldo negativo do imposto de renda objeto da PER/DCOMP 28602.18444.030915.1.7.02-9936 já homologada.

Anexa DIPJ (original e retificadora) e Razão Contábil e requer provimento ao seu recurso.

Em julgamento, ocorrido em 02 de fevereiro de 2023, através da resolução de número 1001-000.629, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, parcialmente, o voto proferido na referida diligência:

Superados os óbices de não ter havido a retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique/confirmar que o recolhimento do IRPJ no valor de R\$49.752,14 foi indevido e não integrou o saldo negativo de IR, apurado em dezembro de 2012, mediante análise da idoneidade da documentação, anexada aos autos, para provar o direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido na diligência e anexou o seu relatório às fls. 234/236, no qual concluiu:

2.Quanto à utilização do pagamento em questão para compor ou dar origem ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/12, verifica-se na própria DCOMP inicial que utilizou daquele crédito, a 28602.18444.030915.1.7.02-9936 (fls. 224 a 233), que o contribuinte não o relacionou entre as parcelas que o compuseram ou lhe deram origem (fls. 227 a 230).

2.1 – Esta DCOMP, e a com ela conexa, a 26411.92005.230216.1.3.02-5607, únicas da família, encontram-se, no SCC, na situação de “homologação total”, e sem emissão de Despacho Decisório. Nesta condição, atualmente, por força do que dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, estão homologadas por disposição legal.

2.2 – Assim estando, poder-se-ia cogitar que a homologação pudesse ter acontecido sem a verificação do crédito. Hipótese esta em que, então, ainda que o contribuinte não tivesse feito constar aquela parcela na referida DCOMP inicial, como compondo ou dando origem ao saldo negativo, se pudesse concluir, feita a devida análise do crédito, que a verdade era outra.

2.2.1 – Mas não. Pelo que também consta naquele SCC, o sistema realizou o Reconhecimento do Direito Creditório (RDC), em 10/10/15, conforme se comprova na tela a seguir. Antes, portanto, da ocorrência da homologação tácita, e até mesmo antes da apresentação da segunda e última DCOMP da família.

Documento com Demonstrativo de Crédito	
Valor do Crédito Analisado	1.173.462,80
Valor do Crédito Calculado	1.173.462,44
Valor Utilizado Antes do RDC	0,00
Valor do Saldo Disponível	1.173.462,44
Valor RDC Enviado Sief Processos	1.173.462,44
Data do RDC	10/10/2015
Origem do RDC	
CPF Responsável	

2.2.2 – Portanto, se o SCC concluiu pela disponibilidade do crédito tomando por base as parcelas informadas pelo contribuinte na DCOMP 28602.18444..., e entre as parcelas informadas como compondo ou dando origem ao saldo negativo, não consta o pagamento aqui em causa, forçoso é concluir-se que tal pagamento não foi utilizado para tal fim.

3. Outro aspecto a considerar, diz respeito a se o contribuinte concluiu pelo indébito daquele pagamento, ou seja, que em dezembro de 2012 não apurou estimativa de IRPJ devida, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, como prescreve o art. 230, § 1º, I, do Decreto nº 3.000/99, então vigente.

3.1 – Procurando elucidar este aspecto, solicitou-se ao contribuinte, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 4.892/2023 (fl. 214), que apresentasse cópia do Livro Diário com a transcrição do balanço/balancete demonstrando não ter apurado estimativa de IRPJ devida naquele mês de dezembro.

3.1.1 – O contribuinte tomou ciência deste Termo de Intimação, em 22/03/23 (fl. 216), e, transcorrido o prazo dado para atendimento (20 dias), em quase o dobro, não apresentou a documentação solicitada. Ao final do Termo de Intimação, assim se dispôs:

A falta de atendimento ao presente, no prazo dado, implica proceder-se à análise solicitada pelo CARF, tomando por base os demais documentos presentes,

Cientificada em 03/05/2023, a recorrente não se manifestou.

Consequentemente, nego provimento ao RV, para manter a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva